



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.720642/2011-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.196 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de outubro de 2013  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/03/2007, 30/06/2007, 30/09/2007, 31/12/2007  
LUCRO REAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. NÃO APRESENTAÇÃO.  
ARBITRAMENTO.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real que não apresenta os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à fiscalização deve ter o seu lucro calculado pelo método do arbitramento.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA.

Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVARELATOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Eduardo de Andrade, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Alberto Pinto Souza Junior.

## Relatório

Em decorrência de ação fiscal, a contribuinte foi autuada por omissão de receita de vendas, por fatos ocorridos em 2007, de IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, no montante de R\$ 7.688.491,38, aí computado multa e juros de mora.

Para melhor entender a fiscalização vale ressaltar os seguintes pontos do TVF de fls., que apurou em síntese o seguinte:

- intimada a contribuinte apresentou as GIAS, onde se apurou um movimento de vendas de R\$ 64.567.793,56, devoluções R\$ 2.402.363,84 totalizando R\$ 62.185.429,72.

- verificando os arquivos da SRFB constatou-se que foi declarado em DCTF um movimento de vendas de R\$ 12.642.237,37.

- diante da falta de esclarecimento por parte da Contribuinte da diferença de R\$ 51.945.556,19, apurada entre o declarado nas DCTF's e nas GIAS, foi constatada a omissão de receita.

- tendo em vista que a receita bruta da Contribuinte em 2007 foi de R\$ 64.587.793,56, e o permitido para o lucro presumido é de R\$ 48.000.000,00, ela foi intimada a apresentar a escrituração pelo lucro real, sob pena de arbitramento do lucro.

- apurou ainda a fiscalização que apesar da Contribuinte se dedicar ao comércio de distribuição de autopeças, ramo amparado, por alíquota zero em relação ao PIS e à Cofins (Lei nº 10.485/02), promoveu recolhimentos a título das citadas Contribuições, concluindo que a mesma comercializava outras mercadorias não restritas ao ramo de autopeças.

- intimada a identificar com base nos Livros Fiscais, os valores das vendas não amparadas pela comercialização monofásica, à contribuinte afirmou que se equivocou no recolhimento destas contribuições. Re-intimada nada apresentou.

- decorridos os prazos oferecidos sem que nada fosse apresentado, diante da falta de explicação dos recolhimentos indevidos, da diferença apurada entre DCTF e GIAS e da não re-escrituração dos livros pelo lucro real, a fiscalização arbitrou o lucro omitido, descontando os montantes declarados em DCTF.

Irresignada com os lançamentos, a Contribuinte apresentou impugnação instruída com os documentos de fls. 240/seguintes, na qual alega, em síntese, o seguinte:

- em que pese haver divergência no movimento de saída da empresa em relação ao comunicado ao fisco, há também maior volume de compras e assim a base de cálculo real é infinitamente inferior ao volume utilizado pela fiscalização.

- que o IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro e a empresa não teve lucro.

- que intimada para elaborar a escrituração contábil pelo Lucro Real, elaborou Balanço Patrimonial de 2007 e o submeteu à fiscalização, que não o aceitou sob o argumento de que a DIPJ deveria ser retificada.

- que fez várias tentativas para efetuar a retificação solicitada, mas as tentativas sempre foram rejeitadas pelo sistema, conforme documento de fls. 244 e 245.

- deve ser considerado nulo o lançamento, pois se encontram eivados de equívocos.

- que não se considerou o fato da contribuinte estar amparada por alíquota zero nas saídas por vendas de mercadorias, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.485/2002.

- que a fórmula simplista e matemática adotada pela fiscalização, não pode prosperar em detrimento do princípio da verdade material.

A 1ª Turma da DRJ/SP1, pelo acórdão nº 16-38.873, por unanimidade de votos manteve o crédito tributário exigido, conforme Ementa a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA  
IRPJ**

Data do fato gerador: 31/03/2007, 30/06/2007, 31/10/2007, 31/12/2007  
LUCRO REAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. NÃO APRESENTAÇÃO. ARBITRAMENTO.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real que não apresenta os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade fiscalizadora deve ter o seu lucro calculado pelo método arbitramento.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período base a que corresponder a omissão.

Intimado em 30/07/2012 a empresa apresentou recurso voluntário, tempestivo, em 20/08/2012, alegando basicamente o seguinte:

- que apesar da divergência apurada no movimento de vendas, há também maior volume de compras, o que, observando o princípio da legalidade e da verdade material deve ser observado na apuração do imposto.

- que a fiscalização deveria ter abatido as vendas das compras e não simplesmente tributar as vendas.

- que tentou retificar as DIPJ's, mas suas tentativas foram rejeitadas pelo sistema.

- que não havia motivo para o arbitramento já que a foi vasta a documentação disponibilizada pela empresa e este só deve ser adotado em casos extremos.

- o imposto de renda e a CSLL incidem sobre o lucro e a empresa efetivamente não teve lucro.

- que sendo a Contribuinte uma empresa comercial atacadista e varejista do ramo de distribuição de autopeças, está amparada por alíquota 0% nas saídas por vendas de suas mercadorias, conforme dispõe o art. 3º do § 2º da Lei nº 10.485/2002.

- que a fiscalização, conforme consta do Termo de Verificação anexo apontou a comercialização de outras peças e componentes que não se encontram elencados nos anexos da Lei nº 10.485/2002, entretanto, o fato de tais produtos não se encontrarem listados, não devem ser tributados, como fez o fiscal.

- no caso da empresa devem ser consideradas as duas fases de produção, a primeira de "montagem" e a segunda de "renovação ou recondicionamento".

- que a recorrente demonstrou que comercializa componentes, partes e peças dos produtos classificados nos capítulos 84 e 87 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, sem tributação, assim a autuação abrangendo a totalidade da receita apurada nas GIAs está ferindo frontalmente a legislação.

- ressalta que a fiscalização afrontou diversos princípios constitucionais, como o da legalidade, da segurança jurídica, da irretroatividade das leis e da verdade material.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da SilvaRelator

O Recurso Voluntário é tempestivo, e reúne os demais requisitos de admissibilidade estabelecidos no Decreto 70.235/72, razão porque dele conheço.

Pelo Termo de Verificação Fiscal se constata que a receita de vendas da Recorrente, no ano-calendário 2007 atingiu R\$ 64.587.793,56, enquanto na DCTF foi registrado apenas R\$ 12.642.237,37, ou seja, uma diferença de R\$ 51.945.556,19.

Intimada a justificar as parcelas que não foram informadas à RFB, a recorrenet consignou que se dedica ao comércio distribuidor de autopeças, que é amparado, por alíquota zero em relação ao PIS e à Cofins, mesmo tendo feito recolhimentos a título destas Contribuições.

Em complemento, intimada a identificar, com base nos Livros Fiscais, os valores não amparados pela comercialização monofásica, assim se expressou:

(...)

*I – A autoridade fiscal, noticia em seu Termo de Intimação Fiscal –2 a existência de recolhimentos de contribuições aos PIS e a COFINS nos exercícios fiscais de 2006 e 2007, questionando a comercialização de mercadorias não amparadas pelos dispositivos da comercialização monofásica, aplicável aos auto peças.*

*II – A contribuinte, por oportuno, informa que dedicase única e exclusivamente a comercialização de auto peças em geral, estando **todas** as entradas e saídas de referidas mercadorias **amparadas** pela aplicação do disposto na **legislação** que confere a aplicação da **alíquota 0 (zero)** com relação a PIS e a COFINS, **não** possuindo **nenhuma** operação com mercadorias ou produtos que **não sejam amparados** pela comercialização **monofásica**.*

*III – Declara mais a contribuinte que nos exercícios fiscais de 2006 e 2007, recolheu equivocadamente contribuições ao PIS e a COFINS, as quais irão ser objeto de pedido de ressarcimento junto à Receita Federal e/ou compensação com demais tributos devidos.*

*Diante do acima exposto, reafirma o equívoco no recolhimento de contribuições ao PIS e a COFINS nos exercício de 2006 e 2007, bem como colocase à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.*

(...)

Verifica-se pelo Termo de Intimação Fiscal nº 3, que a recorrente foi cientificada de que ultrapassou o limite de opção do Lucro Presumido, no ano-calendário 2006, e que deveria apresentar a escrituração contábil na sistemática do Lucro Real. Em resposta a contribuinte assim se manifestou:

*(...)ciente da necessidade de alteração da forma de tributação no exercício de 2007, compromete-se a fornecer no prazo de 60 (sessenta) dias a escrituração contábil do referido exercício, bem como toda documentação objeto da mesma, inclusive livro diário devidamente registrado.*

*(...)*

Nos Termos de Intimação Fiscal nº 4 e 5, vê-se que foi intimada a relacionar a classificação fiscal na TIPI das vendas ocorridas no ano, individualizando por código de entrada o movimento de saída por vendas e não se manifestou.

No final do Termo de Verificação Fiscal afirma a fiscalização o seguinte:

*“Tanto em relação ao Balanço Patrimonial relativo ao ano de 2007, quanto ao aspecto da contribuição monofásico PIS e COFINS, até a presente data nada foi apresentado.”*

Assim, tendo em vista que a recorrente, não disponibilizou escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, nem as demonstrações financeiras exigidas pela legislação, que permitiriam a apuração pelo Lucro Real, agiu corretamente a autoridade fiscal ao aplicar ao caso o art. 530, inciso I, do RIR/1999, que determina:

*Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):*

*(...)*

*I o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;*

*(...)*

Ressalto que a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL de acordo com o lucro arbitrado não é penalidade, sanção ou regime de exceção, mas simplesmente método de apuração, quando o contribuinte não mantém a escrituração na forma da lei e intimado não a refaz satisfatoriamente dentro dos prazos concedidos.

No presente caso, o arbitramento realizado pela fiscalização foi feito com base na receita bruta constatada nas GIAS descontadas as devoluções de vendas e no que se relaciona ao lançamento de PIS e Cofins, foram abatidos os valores declarados em DCTF, restando os valores lançados nos autos de infrações corretos.

Caracterizada a omissão e diante da falta de esclarecimentos, os lançamentos foram realizados, baseados nos fatos demonstrados e amparados na legislação vigente, ficando a recorrente sujeita ao arbitramento, decorrente das receitas não declarada à RFB, correspondente à receita bruta, para definição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, e ao faturamento para o PIS e a COFINS.

E por este motivo, o pedido de abatimento das compras em relação às vendas da Recorrente, não pode prevalecer, já que no arbitramento as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL não podem ser diminuídas de qualquer custou/despesa, pois estes já estão

implicitamente considerados pela legislação quando aplica os seus percentuais de base de cálculo.

Neste sentido, assim dispõem os *caputs* dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.249/1995:

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

*Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.*

*Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.*

Portanto descabe descontar qualquer valor que a recorrente tenha incorrido na base de cálculo do lucro arbitrado.

Em relação ao pedido de apuração pelo Lucro Real, também não se pode acatar já que não houve apresentação dos Livros nem da documentação contábil necessária para a aplicação desta forma de apuração.

A Recorrente afirma que elaborou Balanço Patrimonial e o submeteu à fiscalização, que não o aceitou sob o argumento de que a DIPJ deveria ser retificada, porém como bem ressaltou a DRJ não há qualquer registro nos autos de que tenha sido apresentado o Balanço Patrimonial, nem de que não teria sido aceita a DIPJ retificadora.

Ainda que o Balanço Patrimonial tivesse sido anexado aos autos, ele não se constituiria como elemento que, isoladamente, permitisse a lavratura do Auto de Infração pelo regime do Lucro Real, já que a Recorrente foi intimada inúmeras vezes e teve prazo mais que suficiente para apresentar os livros contábeis e fiscais exigidos pela legislação e não o fez.

Afirma ainda a recorrente que o autuante não considerou, o fato de a contribuinte estar amparada por alíquota zero por tratar-se de empresa comercial atacadista e varejista do ramo de distribuição de autopeças, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.485/02.

O dispositivo legal realmente reduz a zero as alíquotas para as vendas efetuadas por comerciante atacadista ou varejista, porém restringe a isenção a determinadas Nomenclaturas Comuns ao Mercosul – NCM, constantes da Tabela de Incidência do IPI.

Assim para o aproveitamento da isenção, restava verificar se as mercadorias comercializadas pela recorrente estavam plenamente amparadas no elenco de NCM indicado nos mencionados anexos da legislação.

E a fiscalização fez esta verificação e constatou que diversas mercadorias comercializadas pela recorrente não se encontram amparadas pelo benefício legal e intimada a relacionar a classificação fiscal das vendas individualizadas por código de entrada e o movimento de saída, não se manifestou.

Assim, plenamente cabível o procedimento da fiscalização, porquanto a recorrente não demonstrou que estava apta a usufruir o benefício da isenção preconizado na referida legislação.

Sendo o dispositivo inserido no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.485/2002, norma que concede isenção, deve ser interpretado literalmente e à luz do art. 111 do Código Tributário Nacional, e portanto, incabível a inclusão na referida isenção, sob pena de concessão indevida de benefício fiscal.

Descarto também qualquer possibilidade de nulidade dos autos de infração pois foram lavrados por servidor competente que determinou a matéria tributável, calculou o tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia.

Desconsidero também os argumentos de afronta a princípios constitucionais, uma vez que este órgão não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária, tendo inclusive sumulando a matéria pela súmula CARF nº 2 que determina:

**“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da SilvaRelator - Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA em 15/10/2013 11:43:43.

Documento autenticado digitalmente por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA em 22/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 24/10/2013 e GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA em 22/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/10/2018.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP10.1018.14049.QJDT**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**D6E4DB6FF3B83096111309FA603519837F3C3464**